

| | |
|-------------|---|
| PROCESSO | - A. I. Nº 206917.0005/08-7 |
| RECORRENTES | - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e CCB – CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA. (CIA. DE CIMENTOS DO BRASIL) |
| RECORRIDOS | - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA. (CIA. DE CIMENTOS DO BRASIL) e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL |
| RECURSOS | - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0026-03/09 |
| ORIGEM | - IFEP – DAT/NORTE |
| INTERNET | - 24/09/2010 |

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0300-12/10

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE. APROPRIAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO ACUMULADO NO CIAP. **a)** MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. É vedada a utilização de créditos fiscais relativos a materiais de construção, aplicados na obra, pois, à luz da legislação do ICMS, não geram direito a crédito, haja vista serem bens imóveis por acessão física que não estão vinculados à atividade da empresa, mas sim, à construção do prédio onde vão ser realizadas as suas atividades. Infração subsistente. **b)** CRÉDITO A MAIS POR ERRO DE TRANSCRIÇÃO DO CIAP PARA O RAICMS. Infração não impugnada. **c)** APROPRIAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO. Autuado comprova que o crédito foi efetuado no montante exigido em autuação anterior, recolhido integralmente, o que foi reconhecido pelo autuante. Infração insubstancial. **d)** APROPRIAÇÃO FORA DO PERÍODO EM QUE SE VERIFICOU A ENTRADA DA MERCADORIA. O recorrente reconheceu o débito e efetuou o pagamento do valor total cobrado. Recurso Prejudicado. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS **b)** MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigações acessórias. Multas de 1% e de 10% do valor comercial das mercadorias tributáveis não escrituradas. Fatos não impugnados. Mantida a Decisão recorrida. Recurso de Ofício NÃO PROVÍDO. Recurso Voluntário NÃO PROVÍDO quanto à infração 1 e PREJUDICADO em relação à infração 6. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão da 3ª JJF que julgou parcialmente precedente o Auto de Infração em epígrafe, bem como de Recurso de Ofício interposto em razão de o referido julgamento ter desonerado o contribuinte de parte do débito tributário que inicialmente lhe foi imputado, a rigor do art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99.

O Auto de Infração, lavrado em 31/01/2008, exige ICMS no valor de R\$1.316.695,83, acrescido da multa de 60%, além de penalidade por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de R\$3.241,59, em decorrência das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente para integrar o ativo permanente do estabelecimento. Créditos fiscais nas aquisições para o ativo immobilizado, por acessão física, em de

créditos acumulados no CIAP, na proporção 1/48, sem o ajuste decorrente do lançamento objeto do PAF nº 206886.0011/05-4, cujo saldo corrigido consta do demonstrativo inicial que instrui o referido processo, com repercussão nos exercícios de 2005 e 2006. Valor do débito: R\$935.391,17.

INFRAÇÃO 2: Utilização de crédito fiscal de ICMS relativo à entrada de bem do ativo imobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação. Creditou-se a maior dos valores do crédito acumulado constantes do Controle de Crédito do Ativo Permanente, mês a mês, devido a erros de transcrição do imposto a ser apropriado do CIAP para o livro RAICMS, campo outros créditos, exercícios de 2005 e 2006. Valor do débito: R\$329.544,18. - Infração não impugnada – Pagamento.

INFRAÇÃO 3: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal. Deixou de escrutar no livro Registro de Entradas as aquisições de mercadorias ou bens objeto das Notas Fiscais de nºs 142182, 142186, 2936, 2957, 152263, 6753, 141205, 141206, 141207, 141208, 66164. Meses de fevereiro, março, maio, dezembro de 2005; maio e junho de 2006, sendo exigida multa no valor de R\$1.126,76. - Infração não impugnada – Pagamento.

INFRAÇÃO 04: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Deixou de escrutar no livro Registro de Entradas as aquisições das mercadorias ou bens referentes às Notas Fiscais de nºs 19599, 67502, 3448, 102683, 63127, 63502 e 21190, nos meses de março, abril, junho, outubro e dezembro de 2005, sendo exigida multa no valor total de R\$2.114,83. - Infração não impugnada – Pagamento.

INFRAÇÃO 5: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS relativo à entrada de bem do ativo imobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação. Apropriou-se do imposto reclamado no Auto de Infração nº 206886.0007/04-9, referente à diferença de alíquotas incidente sobre aquisições para o ativo imobilizado, em valor superior aquele reconhecido e pago parcialmente, em 28/01/2005, no montante de R\$24.265,81. Julgada improcedente e motivo do Recurso de ofício.

INFRAÇÃO 6: Escriturou crédito fiscal fora do período em que se verificou a entrada da mercadoria, a aquisição de sua propriedade, a prestação do serviço por ele tomado, ou fora do período em que se verificou, ou configurou o direito à utilização do crédito. Utilizou crédito fiscal pago parcialmente em 28/01/2005, objeto do Auto de Infração nº 206886.0007/04-9. A exigência fiscal recaiu sobre saídas anteriores de mercadorias sem o pagamento do imposto. Valor do débito: R\$27.494,67.

A 3ª JJF, após análise das peças processuais, proferiu Decisão, abaixo transcrita, pela parcial procedência da autuação, para exigir do autuado o pagamento do imposto no valor de R\$1.292.430,02, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, "a" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$3.241,59, prevista no art. 42, incisos IX e XI, da mencionada Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05, determinando, por fim, a homologação dos valores já recolhidos.

"Inicialmente, vale salientar que o autuado impugnou somente as infrações 01, 05 e 06, tendo informado nas razões de defesa que reconhece a procedência das exigências fiscais consubstanciadas nos itens 02, 03 e 04, pelo que providenciará o respectivo recolhimento. Assim, considero procedentes os itens não contestados, haja vista que não existe controvérsia."

A primeira infração trata da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento. Créditos fiscais utilizados indevidamente nas aquisições para o ativo imobilizado, por ação física, em decorrência da apropriação dos créditos acumulados no CIAP, na proporção 1/48, sem o ajuste decorrente do lançamento objeto do PAF nº 206886.0011/05-4, cujo saldo corrigido consta do demonstrativo inicial que instrui o referido processo, com repercussão nos exercícios de 2005 e 2006.

Conforme apurado no Auto de Infração de nº 206886.0011/05-4, lavrado anteriormente, o autuado utilizou indevidamente a parcelas mensais de 1/48 dos créditos acumulados do livro RAICMS, materiais adquiridos por ação física no período de 2001 a 2004, tendo acumulados até aquele exercício. Consequentemente, houve repercussão no contribuinte não efetuou os necessários ajustes.

Portanto, foram glosados os créditos fiscais relativos às aquisições de materiais de construção e os respectivos serviços de transporte desses materiais, entre os exercícios de 2001 e 2004, empregados em obras de benfeitorias e ampliação da unidade fabril, imóvel que integra o ativo permanente, porque são operações alheias à atividade fim do estabelecimento, não ensejando direito aos créditos fiscais destacados nos documentos fiscais.

Embora o autuado tenha impugnado o presente lançamento com o argumento de que o entendimento da fiscalização não tem como prosperar, e que é totalmente equivocado e desprovido de fundamento jurídico, observo que o Auto de Infração lavrado anteriormente já foi objeto de julgamento pela 1ª Câmara de Julgamento Fiscal deste CONSEF, conforme voto proferido no Acórdão CJF 0184-11/07 (fls. 461/464 do presente PAF), parcialmente reproduzido a seguir:

"No mérito, a aquisição dos materiais de construção para serem aplicados nas obras de edificações de ampliação da unidade fabril, à luz da legislação do ICMS, não gera direito a crédito, haja vista serem bens imóveis por acessão física que não estão vinculados à atividade da empresa, mas sim, à construção de diversas obras no seu estabelecimento, as quais visam à modernização de sua unidade fabril, conforme atestado pelo próprio recorrente, à fl. 631 dos autos, cujos projetos foram denominados de: "Moagem de Cimento II – Transporte de Cimento"; "Modificações de filtro de mangas do resfriador"; "Sistema de Alimentação Bagaço"; "Modernização do Sistema de Lubrificação Mancais Moinho II Cimento"; "Automação Final Linha Existente" e "Sistema Petcoque/Carvão Mineral", etc..., obras de edificações onde são realizadas as suas atividades.

Portanto, a aquisição de: brita gravilhões, material elétrico, material hidráulico, placas premoldadas, soleiras, cabos, canaletes, pisos, telas para pisos, inversores de frequência, chapas para revestimento, elementos de torres, etc., para serem utilizados nas construções de obras de edificações não geram direito a crédito, pois são materiais de construção adquiridos para produzirem bens imóveis por acessão física, não passíveis de creditamento, com vedação legal expressa neste sentido, conforme estabelece o art. 29, § 2º da Lei nº 7.014/96 e no art. 97, IV, alínea "c", c/c o § 2º, do RICMS. Possibilitar o direito ao crédito nas aquisições destes materiais seria afrontar a vedação legal, a despeito da utilidade e essencialidade da edificação resultado da acessão física.

Diante do exposto, acompanho o Parecer da PGE/PROFIS e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, por serem as razões recursais apresentadas incapazes de modificar a Decisão recorrida".

Observo que no âmbito deste CONSEF, já houve Decisão quanto ao fato apurado no presente lançamento de que, efetivamente, houve utilização indevida de crédito fiscal no período de 2001 a 2004, e por isso, o autuado deveria proceder aos ajustes dos saldos acumulados nos exercícios subsequentes (2005 e 2006), o que não foi feito, resultando na lavratura do presente Auto de Infração.

Quanto à metodologia empregada na apuração do imposto exigido neste item do presente Auto de Infração, constato que foi utilizado saldo apurado no exercício anterior (2004), tendo sido informado pelo autuante, que na apuração do crédito fiscal de ativo permanente a ser utilizado pelo autuado, mês a mês, excluiu os créditos dos materiais de construção empregados na ampliação da planta industrial do período de 2001 a 2003, obtendo o valor dos créditos que o autuado teria direito, e que o saldo corrigido de R\$145.755,95, relativo ao mês 12/2004 (fl. 30 deste PAF), foi utilizado para quantificar o saldo do crédito acumulado de ativo permanente a que a empresa faz jus, mês a mês, nos exercícios de 2005 e 2006, e a partir daí determinar o "quantum" utilizado indevidamente.

Neste caso, explica que o autuado deveria retificar o saldo constante do CIAP no mês de dezembro de 2004, e como não o fez, carregou para os exercícios de 2005 e 2006 os créditos dos materiais de construção de 2001 a 2003, o que resultou na irregularidade apurada no presente Auto de Infração.

O autuado também alega que, tomando por base o valor do crédito já ajustado, não poderia o preposto fiscal ter procedido novamente à dedução das parcelas indicadas na coluna G do demonstrativo à fl. 13, sob pena de efetuar a glosa dos valores em duplicidade, reduzindo indevidamente o valor do crédito fiscal a que o impugnante faz jus. Pede que sejam consideradas nulas as deduções realizadas pelo preposto fiscal na Coluna "G" do demonstrativo anexado ao presente PAF.

Em relação a este questionamento do deficiente, o autuante esclareceu em sua última informação fiscal, que a coluna "G" contém a baixa dos créditos fiscais utilizados pelo autuado mês a mês, nos exercícios de 2001 e 2002, na proporção de 1/48 avos, julgados legítimos pelo preposto da Fazenda Estadual, à época, conforme PAF Nº 206886.0011/05-4, e, que integram o saldo do crédito acumulado no valor de R\$145.755,95, de acordo com os Demonstrativos às folhas 16, 257 a 270 e 334 a 391 do PAF. Portanto, assevera que não se referem a nenhuma glosa de créditos, são deduções das parcelas do crédito acumulado, legitimamente quantificado pelo preposto fiscal à época.

Entendo que são procedentes as explicações do autuante e não assiste razão ao deficiente, tendo em vista não foram constatadas incorreções nos cálculos efetuados no levantamento fiscal e se não houve o necessário ajuste do saldo acumulado a partir das correções de dezembro de 2004, foi efetuado no demonstrativo elaborado pelo autuante, que constante deste primeiro item deste lançamento. Infração subsistente.

Infração 05: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS relativo à entrada de bem do ativo imobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação. Apropriou-se do imposto reclamado no AI 206886.0007/04-9, referente à diferença de alíquotas incidente sobre aquisições para o ativo imobilizado, em valor superior aquele reconhecido e pago parcialmente, em 28/01/2005.

O deficiente alega que em 29/12/2004 tomou conhecimento da lavratura do Auto de Infração de nº 206886.0007/04-9 (fls. 626/632), que exigia, dentre outras infrações, em seu item 05, o pagamento da diferença de alíquota em relação a determinados bens adquiridos para integrar o ativo permanente do estabelecimento, nos meses de janeiro a agosto de 2001, no valor histórico de R\$37.323,10, tendo sido recolhido integralmente o montante lançado, sendo reconhecido no Acórdão JJF Nº 0177-04/05 (fls. 668/672), relativo ao mencionado PAF, que inexiste lide quanto a esta infração, porque o imposto foi recolhido.

Assim, o deficiente alega que em razão de se referir às operações de aquisição de ativo fixo, em relação ao qual é garantido o direito ao respectivo crédito fiscal, a partir do mês de janeiro de 2005, passou a se creditar do valor principal recolhido, proporcionalmente à data de aquisição dos bens.

O autuante informou que após a impugnação desta parte do lançamento e confrontadas as informações trazidas aos autos pelo deficiente (Documentos 04, 05 e 08 da peça recursal – fls. 626 a 640 e 673 do PAF), reconhece que assiste razão ao autuado, considerando que o pagamento relativo ao item 05 fora realizado no total.

O autuante também informou que ao confrontar os dados consignados no demonstrativo de débito, extraído do INC – Informações do Contribuinte, com aqueles constantes do A. I. Nº 206886.0007/04-9, para a infração 05, verificou divergência entre os valores constantes do Demonstrativo de Débito do INC, as folhas 507 a 509 deste PAF, no total de R\$ 32.074,60 e os consignados no A. I. Nº 206886.0007/04-9 (fls. 626/632), no total de R\$ 37.323,10, resultando na diferença de R\$ 5.248,50. Neste caso, concordo com a opinião do autuante de que os setores competentes da SEFAZ/BA devem ser instados a retificar as divergências apuradas, quando da homologação dos pagamentos realizados, tendo em vista que não se trata de questão a ser decidida em julgamento, por inexistência de controvérsia. Portanto, é improcedente a exigência fiscal neste item do Auto de Infração.

(...)

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.”

Em face da Decisão da 3^a JJF que julgou o auto procedente em parte, mantendo a exigência apenas das infrações 1 e 6, é acostado aos autos relatório de demonstrativo de débito, dando conta dos valores anteriores e posteriores ao julgamento de primeiro grau.

Devidamente intimado, o recorrente protocoliza tempestiva impugnação colacionada às fls. 755 a 807 e, em sua peça recursal, inconformado com o desfecho dado pelo julgamento de 1^a instancia, vem aos autos para afirmar que, quanto à infração 1, tem direito aos créditos fiscais apontados como indevidamente por ele utilizados. Aduz que os créditos são advindos da aquisição de bens para o ativo fixo por acessão física para emprego na sua atividade econômica (materiais e serviços adquiridos para modernização da sua unidade fabril), e mais, afirma que a matéria não foi devidamente apreciada pelos julgadores da Decisão recorrida – cita o §1º do art. 20 da Lei Kandir, c/c o art. 97, §2º, III do RICMS. Quanto à infração 6, propugna pela nulidade, argumentando que a descrição da infração é dúbia, confusa e duvidosa, aduzindo que, ao longo do processo, a imputação da infração foi modificada. Ao cabo do seu Recurso Voluntário, pede seja julgada improcedente a infração 1 e declarada nula a infração 6.

A PGE/PROFIS, em Parecer exarado pela Dra. Ângeli Maria Guimarães Feitosa, inicialmente ataca a nulidade suscitada, dizendo que “*De fato, no meu entender, a infração descrita no apontado item do lançamento não o foi apenas confusa, imprecisa, mas equivocada, fato que inegavelmente prejudicou a defesa do contribuinte. Constatado o erro, a infração foi alterada no curso do processo, em evidente violação às regras do processo legal.*”. Aduz, ainda, que, mesmo após a mudança de posicionamento do autuante, não foi o contribuinte intimado a manifestar-se nos autos.

No que refere à infração 1, diz a ilustre parecerista que o art. 29, §2º da Lei nº 7.014/96 e o art. 97, IV, “c”, c/c §2º do mesmo artigo, do RICMS, impedem o aproveitamento de créditos advindos da aquisição de materiais e serviços empregados na modernização da unidade fabril da empresa, em razão, por se tratarem de imóveis por acessão física que não econômica da empresa. Assim, entende pela manutenção da infração

O autuado retorna aos autos (fls. 825 e 826) para, em atendim 11.908/2010, requerer a desistência do Recurso voluntário em relaçõ

opção pelo pagamento, à vista, do débito exigido. Pugna pela homologação do pagamento integral do respectivo item.

São juntados extratos do SIGAT, fls. 863 a 866, descriminando o pagamento parcial do débito originalmente lançado e correspondente à infração 6.

VOTO

Trata o presente de Recursos de Ofício e Voluntário, o primeiro interposto pelos julgadores da 3ª JJF deste CONSEF tem por objeto reapreciar do Acórdão de nº 0026-03/09 que impõe sucumbência da Fazenda Pública Estadual em ralação à infração de nº 5, na forma estabelecida pelo art. 169, I do RPAF/BA. O segundo, interposto pelo contribuinte, a rigor do art. 169, inciso I, alínea “b”, do Decreto nº 7.629/99 – RPAF, no sentido de modificar o mesmo acórdão, com o propósito de desobrigá-lo do pagamento do imposto exigido no presente Auto de Infração.

Com respeito ao Recurso de Ofício, verifico que se restringe à infração 5, que acusa o contribuinte de fazer utilização indevida de crédito fiscal de ICMS relativo à entrada de bem do ativo imobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação.

A 3ª JJF, com base na informação fiscal dada pelo próprio autuante de que, após a impugnação desta parte do lançamento e confrontadas as informações trazidas aos autos em sede de defesa, fls. 626 a 640 e 673, o contribuinte, efetivamente, recolheu em sua totalidade o quanto lhe era exigido, tornando, assim, insubstancial a infração em comento.

No que tange ao Recurso Voluntário, faço menção, inicialmente, à infração 6.

A despeito de o contribuinte haver suscitado a nulidade da infração e a PGE/PROFIS haver exarado Parecer no sentido de que a infração 6, em discussão, ser absolutamente nula em razão da sua descrição ser confusa, imprecisa e equivocada, ferindo de morte a possibilidade de o contribuinte exercer o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, restou prejudicada a apreciação do Recurso interposto em razão de o contribuinte haver desistido do Recurso Voluntário em apreço para fazer uso do benefício instituído pela Lei nº 11.908/2010, com redução de 100% da multa – O Contribuinte realizou o pagamento integral do *quantum* exigido.

Com respeito à infração 1, que cobra ICMS pela utilização indevida de crédito fiscal referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento. Créditos fiscais utilizados indevidamente nas aquisições para o ativo imobilizado, por ação física, em decorrência da apropriação dos créditos acumulados no CIAP, entendem não restar qualquer razão ao recorrente, haja vista que a legislação pertinente é clara. Cito o art. 29, §2º da Lei nº 7.014/96 e o art. 97, IV, “c”, c/c §2º do mesmo artigo, do RICMS,

Art. 29 da Lei 7.014/96. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, inclusive quando iniciados ou prestados no exterior.

(...)

§ 2º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou as utilizações de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento. (grifo não original)

(...)

Art. 97 do RICMS. É vedado ao contribuinte, ressalvadas as disposições expressas de manutenção de crédito, creditar-se do imposto relativo à aquisição ou à entrada, real ou simbólica, de mercadorias no estabelecimento, bem como aos serviços tomados:

(...)

IV - quando a operação de aquisição ou a prestação:

(...)

c) se referir a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento;

(...)

§ 2º Para os efeitos da alínea “c” do inciso IV, consideram-se alheios à conferindo ao adquirente direito a crédito, dentre outras situações:

Created with



nitroPDF professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional

I - os bens, materiais, mercadorias ou serviços não destinados à utilização na comercialização, na industrialização, na produção, na extração, na geração ou na prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação, a exemplo dos bens do ativo permanente adquiridos para locação a terceiros ou para fins de investimento ou especulação, ressalvados os bens do ativo imobilizado e os materiais de uso ou consumo efetivamente utilizados, empregados ou consumidos pelo contribuinte do imposto; (grifo não original)

II - os veículos de transporte pessoal, assim entendidos os automóveis ou utilitários de uso individual dos administradores da empresa ou de terceiros;

III - os imóveis por acessão física.

E, da apreciação dos dispositivos legais, fica claro que não é possível ao contribuinte aproveitar créditos de ICMS daquelas mercadorias ou serviços adquiridos com a finalidade de emprego na modernização de uma unidade fabril, por se tratarem de imóveis por acessão física que não estão vinculados à atividade econômica da empresa. Ademais, o art. 97, §2º, I do RICMS elenca, em Ron não taxativo, os bens alheios à atividade do estabelecimento, não conferindo ao adquirente direito a crédito, ressalvando, entretanto, os bens do ativo imobilizado e os materiais de uso ou consumo efetivamente utilizados, empregados ou consumidos pelo contribuinte do imposto.

Do mesmo modo, mesmo à luz do art. 20, §1º da LC 87/96, não entendo possível elidir a acusação contida na infração 1, como quer o recorrente, pois, a rigor do texto legal, é incontestável a impossibilidade de o contribuinte se creditar de impostos já recolhidos quando estes se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

Ante tudo o quanto exposto, conhęço dos Recursos interpostos, e voto:

- Pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo a Decisão recorrida que considera improcedente a infração 5;
- Pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo a Decisão recorrida que considera procedente a infração 1; e
- PREJUDICADO o Recurso Voluntário, no que diz respeito à infração 6, em face do integral pagamento do “*quantum*” exigido, com o benefício da Lei nº 11.908/2010, devendo o presente PAF ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento realizado e consequente extinção da exigência quanto à infração 6.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e o Recurso Voluntário apresentado em relação à infração 1, bem como considerar PREJUDICADO o referido recurso quanto à exigência da infração 6, relativo ao Auto de Infração nº 206917.0005/08-7 lavrado contra CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA. (CIA. DE CIMENTO DO BRASIL), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.292.430,02, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$3.241,59, prevista no art. 42, incisos IX e XI da mencionada lei, com os acréscimos moratórios, conforme a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores pagos, inclusive aqueles com os benefícios da Lei nº 11.908/10.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de setembro de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MAPOIRES DIRETOR DE ATOS